



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MIRAFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTD*

ENDEREÇO: *Avenida Belmonte, 65 - Vila Brasil - São José do Rio Pardo/SP - CEP: 13720-000*

PAT Nº: *20212906300822*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/09/2021*

CAD/CNPJ: *08.394.423/0001-45*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/27/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | I
77, VII, "b", 2. 2. Defesa tempestiva 3.
Infração ilidida em parte. 4. Auto de
infração parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 1474 e 1483, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem apresentar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de consumo (EC nº 87/2015), antecipadamente à operação.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "a" e "c"; 273; e 275, todos Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "a", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.702,60
--------------	--------------

Multa	R\$ 3.332,34
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.034,94

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – Do Enquadramento para Utilização do Convênio 52/91:

Argumenta que o produto vendido teria redução da base de cálculo, conforme Convênio ICMS 5291, por isso a cobrança de imposto/multa estaria a maior que o devido.

II – Do Cancelamento da Nota Fiscal 1474:

A nota fiscal 1474 teria sido objeto de devolução, pelo consumidor destinatário e por isso teria sido emitida nota fiscal 1481, com CFOP de “entrada de devolução”. Comprova com as notas fiscais em anexo.

Após a devolução, teria sido emitida a nota fiscal 1483, também objeto da autuação, para fornecer o mesmo produto ao mesmo destinatário.

Requer, ao final, cancelamento do auto de infração e notificação em endereço da autuada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em falta de comprovação do recolhimento de ICMS/DIFAL devido sobre operações de saídas de mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado

de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

O “ICMS Diferencial de Alíquota” foi criado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, vindo a ser normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015. No âmbito estadual, o RICMS/RO, Dec. 22721/2018, regulamentou a norma.

A autuação ocorreu no dia 16/09/2021, em flagrante infracional com a mercadoria em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O fato gerador do “ICMS/DIFAL” ocorre exatamente na saída da mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia.

A tese defensiva de que a empresa faria jus a redução da base de cálculo não pode ser acolhida. Ao não recolher o ICMS/DIFAL no prazo previsto, a impugnante perdeu o benefício fiscal, por força do § 1º do artigo 4º da Lei 688/96:

Art. 4º. As isenções, incentivos e **benefícios fiscais** do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e **benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade** na emissão e escrituração de documentos fiscais e, **quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.** (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O segundo argumento da defesa mostra-se verdadeiro. A impugnante havia emitido a nota fiscal nº 1474, que teria sido objeto de devolução pela NF-e nº 1481 (cópia anexa), estando essa identificada quanto ao número da nota fiscal de venda. A devolução ocorreu antes do início da ação fiscal, então não é cabível o lançamento fiscal do ICMS no auto de infração.

Já o imposto correspondente à Nota Fiscal 1483 é devido, sem redução da base de cálculo, pois o pagamento não ocorreu espontaneamente, no prazo legal. Procedente, então, apenas em parte, o reclame fiscal.

Fica, pois, assim constituído o crédito tributário, depois da exclusão do ICMS/DIFAL já recolhido, em valores expressos à data da lavratura:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 1.851,30	R\$ 1.851,30
Multa	R\$ 1.666,17	R\$ 1.666,17
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 3.517,47	R\$ 3.517,47

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 3.517,47 (três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 3.517,47 (três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 07/12/2021 .

✓

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **07/12/2021**, às **13:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.